



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14090.000865/2009-65
ACÓRDÃO	1301-007.826 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUMO MALHA NORTE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

INCENTIVO FISCAL. EMPRESA SITUADA NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDAM. LAUDO CONSTITUTIVO. OBJETO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS NO ESTADO DO MATO GROSSO. RETIFICAÇÃO DO LAUDO CONSTITUTIVO. CORREÇÃO DO OBJETO. EFICÁCIA RETROATIVA.

A retificação de ato administrativo que corrige inexatidão ou omissão no Laudo Constitutivo do benefício fiscal possui natureza meramente declaratória, e retroage aos efeitos do ato originário, conferindo plena eficácia ao incentivo desde a sua concessão, de modo a alcançar as receitas do transporte ferroviário originado no Estado do Mato Grosso, ainda que destinado a outros Estados da Federação.

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO.

Reconhecido o direito do contribuinte à redução de 75% do IRPJ e adicional sobre o lucro da exploração da atividade de transporte ferroviário de cargas iniciado no Estado do Mato Grosso, independente do destino final, desde o ano-calendário de 2008, devem ser homologadas as compensações declaradas com o crédito do saldo negativo do ano-calendário de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RUMO MALHA NORTE S/A contra o Acórdão nº 16-80.929 proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, em face da não homologação dos PER/DCOMPs nº 39241.31754.231210.1.7.02-3703, 33654.11569.231210.1.7.02-1496 e 40404.49761.231210.1.3.02-1383, e homologação parcial do PER/DCOMP nº 31603.44571.231210.1.7.02-0243.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ no v. Acórdão recorrido:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 246 a 256, em que foram apreciados os documentos PerDComp nº 29553.95234.231210.1.7.02-4000 (fls. 44/50 – retificador do PerDComp 15357.55307.240409.1.3.02-6039); nº 03470.26925.231210.1.7.02-2350 (fls. 51/54– retificador do PerDComp 15576.81975.300409.1.3.02-6266); nº 35450.08433.231210.1.7.02-6219 (fls. 55/59– retificador do PerDComp 10641.97254.070509.1.3.02-0912); 31603.44571.231210.1.7.02-0243 (fls. 60/66– retificador do PerDComp 23102.63482.150509.1.3.02-9110); nº 39241.31754.231210.1.7.02-3703 (fls. 67/71– retificador do PerDComp 19515.85174.280509.1.3.02-1430); nº 33654.11569.231210.1.7.02-1496 (fls. 72/75 – retificador do PerDComp 16503.53468.150609.1.3.02-7320); e nº 40404.49761.231210.1.3.02-1383 (fls. 76/79); por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar diversos débitos (adiante mencionados),

apontando que o crédito utilizado é decorrente do **Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ** apurado no ano-calendário de 2008, no valor original na data da transmissão da DComp inicial (com demonstrativo da composição do crédito) de R\$ 12.112.353,99 (fl. 45).

2. No **Despacho Decisório** de fls. 246/256, a autoridade fiscal relata que o processo foi formalizado em 02/09/2009, para análise dos documentos a seguir relacionados, através dos quais a contribuinte declara suposto direito creditório a título de saldo negativo do ano-calendário de 2008, com diversos débitos:

Fls.	Nº PER/DCOMP	Tipo	Crédito Orig. Utilizado	Tributo	PA	Valor Orig. Compensado
02/10	15357.55307.240409.1.3.02-6039	O/R	5.676.302,45	PIS-6912	03/2009	1.051.815,77
				Cofins-5856	03/2009	4.844.727,22
11/15	15576.81975.300409.1.3.02-6266	O/R	365.944,84	CSRF-5952	1ª quin/12/2008	232.500,00
				IRRF-1708	12/2008	75.000,00
17/20	10641.97254.070509.1.3.02-0912	O/R	70.211,99	CSRF-5952	1a quin/04/2009	71.858,89
21/28	23102.63482.150509.1.3.02-9110	O/R	5.734.457,87	CSRF-5952	2ª quin/04/2009	67.823,50
				IRRF-1708	04/2009	33.374,44
				Cofins-5856	04/2009	5.903.926,34
29/32	19515.85174.280509.1.3.02-1430	O/R	99.698,83	CSRF-5952	1ª quin/05/2009	104.404,62
34/38	16503.53468.150609.1.3.02-7320	O/R	94.076,17	IRRF-1708	05/2009	39.838,40
				CSRF-5952	2ª quin/05/2009	59.402,55
44/50	29553.95234.231210.1.7.02-4000	R	5.676.302,45	PIS-6912	03/2009	1.051.815,77
				Cofins-5856	03/2009	4.844.727,22
51/54	03470.26925.231210.1.7.02-2350	R	365.944,84	IRRF-1708	12/2008	75.000,00
				CSRF-5952	1ª quin/12/2008	232.500,00
55/59	35450.08433.231210.1.7.02-6219	R	70.211,99	CSRF-5952	1ª quin/04/2009	71.858,89
60/66	31603.44571.231210.1.7.02-0243	R	5.734.457,87	IRRF-1708	04/2009	33.374,44
				CSRF-5952	2ª quin/04/2009	67.823,50
				Cofins-5856	04/2009	5.903.926,34
67/71	39241.31754.231210.1.7.02-3703	R	99.698,83	CSRF-5952	1ª quin/05/2009	104.404,62
72/75	33654.11569.231210.1.7.02-1496	R	94.076,17	IRRF-1708	05/2009	39.838,40
				CSRF-5952	2ª quin/05/2009	59.402,55
76/79	40404.49761.231210.1.3.02-1383	O	47.847,81	CSLL-2484	11/2009	43.966,47
TOTAL			12.088.539,96			12.528.638,20

O/R - Original Retificada

R - Retificadora

2.1. Relata ainda que são documentos integrantes dos autos: cópia do Laudo Constitutivo SUDAM nº 135/2008 (fl. 110/113), cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/Cuiabá nº 504/2008 (fl. 114), intimação Seort/DRF/Cuiabá nº 1039/2010 (fls. 135/136), resposta à intimação (fls. 137/138), cópia livro de apuração do Lucro Real (fls. 149/221), Ofício Requisitório GABIN/DRF Cuiabá nº 0019/11 (fls. 223/227), Ofício Gabinete nº 197/2011 SUDAM (fl. 229), demonstrativo de cálculo da receita incentivada apresentado pelo contribuinte (fls. 231/239).

2.2. Ao Fundamentar o despacho decisório, a autoridade fiscal expõe que:

2.2.1. Segundo informações colhidas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ND 1538337 (fl. 81/99), no ano-calendário de

2008, a contribuinte optou pelo regime anual do IRPJ sobre o lucro real, com recolhimentos mensais de estimativa com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução. Ao final do período apurou saldo negativo no valor de R\$ 12.112.353,99, cujo cálculo consta na ficha 12A da citada DIPJ (fls. 70 e 77):

Tabela 2

Cálculo IRPJ ano calendário 2008	Valor (R\$)
Lucro Real antes da Compensação de prejuízo fiscal	14.655.725,18
(-) Prejuízo fiscal próprio período	0,00
(-) Prejuízo fiscal de períodos anteriores	4.396.717,55
Lucro Real	10.259.007,63
Imposto sobre o Lucro Real	
A alíquota de 15%	1.538.851,14
Imposto sobre o Lucro Real	1.001.900,76
DEDUÇÕES	
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	59.089,87
(-) Isenção e Redução do Imposto	2.462.058,95
(-) IR Retido na Fonte	2.490.035,06
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	9.641.922,01
Imposto de Renda a pagar	-12.112.353,99

2.2.2. Não constam inconsistências na compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2008, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo negativa da CSLL – SAPLI (fls. 100/102);

2.2.3. A inscrição do interessado como beneficiário do PAT, no ano-calendário de 2008, foi confirmada em pesquisa ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego na internet (fls. 104/106), observando que o valor deduzido é compatível com o limite de despesa previsto na legislação tributária;

2.2.4. No ano-calendário de 2008 a interessada usufruiu benefício fiscal de redução de 75% do imposto de renda e adicionais não restituíveis, calculado com base no lucro da exploração, de que trata o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, com redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, relativo a implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM;

2.2.5. Referido incentivo foi reconhecido através do Ato Declaratório Executivo DRF-Cuiabá/ MT nº 504, de 28/11/2008, publicado no DOU de 26/12/2008, com base no Laudo Constitutivo nº 135/2008 da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e possui como objeto o transporte ferroviário no Estado de Mato Grosso, inclusive a exploração de serviço de cargas, descargas, armazenagem, transbordo nas estações, pátios e terrenos (fls.110/114);

2.2.6. Através do Ofício Requisitório nº 0019/11 - GABIN/DRF-Cuiabá-MT, de 19/05/2011, foram solicitadas a SUDAM informações sobre as receitas abarcadas pelo incentivo concedido no laudo constitutivo nº 135/2008 (fls. 223/225). No Ofício Gabinete nº 197, de 14/06/2011, a SUDAM esclarece que o benefício limita-

se às receitas apuradas no trecho compreendido dentro do estado de MT, entre Alto Araguaia e Alto Taquari. Informa ainda que não foi pleiteado pela empresa benefício sobre receitas de transporte originado dentro do estado de MT para outros estados (fl. 173).

2.2.7. Na ficha 08 da DIPJ - Demonstração do Lucro da Exploração, foi informado o montante de R\$ 709.616.541,34 a título de receita líquida incentivada (fl. 84). A origem do referido valor foi demonstrada pelo contribuinte no relatório de folhas 231/239, conforme abaixo:

Tabela 3 - Demonstrativo de Cálculo Receita Incentivada Apresentado pelo Contribuinte

Receitas de Transporte MT - 2008	Prest. de Serv. de Transp. para o Estado-CFOP 5352	Prest. de Serv. de Transp. para outro Estado-CFOP 6352	TOTAL
Receita Bruta	7.021.914,73	814.884.471,78	821.906.386,51
(-) ICMS	0,00	340.050,57	340.050,57
(-) Cancelamento	30.406.176,78	9.374.251,83	39.780.428,61
(+) ICMS s/Cancelamento	25.117,19	152.167,93	177.285,12
(-) PIS/COFINS	-2.163.044,24	74.509.695,35	72.346.651,11
Receita Líquida	-21.196.100,62	730.812.641,96	709.616.541,34

2.2.8. Na tabela acima, observa-se que no ano-calendário de 2008 foi obtida receita bruta de transporte iniciado no estado de Mato Grosso no montante de R\$ 821.906.386,51, sendo R\$ 7.021.914,73 para o próprio Estado e R\$ 814.884.471,78 para outros estados. Após deduções restaram receitas líquidas de transporte para outros estados no valor de R\$ 709.616.541,34, utilizadas pelo interessado no cálculo do incentivo. As receitas de transporte dentro do estado foram anuladas pelos cancelamentos.

2.2.9. Haja vista que o benefício em pauta abrange apenas as receitas de transporte dentro de MT, conclui-se que o contribuinte não faz jus a redução do imposto de renda calculado sobre as receitas líquidas de R\$ 709.616.541,34, relativas a serviços de transporte destinado a outros estados;

2.2.10. A importância deduzida pelo contribuinte no ajuste anual a título de Imposto de Renda Retido na Fonte corresponde a receitas financeiras provenientes de rendimentos em aplicações de renda fixa e operações de Swap (fls. 115 e 121), cujo montante é compatível com o total das receitas financeiras computadas na apuração do lucro real (fls. 83, 133 e 134). Referidas retenções foram confirmadas em consulta a Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf onde o contribuinte figura como beneficiário (fls. 115/125). A Tabela 4 à fl. 252, relaciona os valores de Rendimento e IRRF por código de retenção no ano-calendário de 2008;

2.2.11. O recolhimento das estimativas dos meses abril, maio, junho e agosto de 2008, no total de R\$ 9.641.922,01, foi confirmado na base de dados da RFB (fls. 127/132). Assim sendo, procedente a dedução do referido valor no ajuste anual;

2.2.12. Após glosa da dedução a título de redução do imposto, o saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2008 perfaz o valor de R\$ 9.650.295,04.

Tabela 5

Cálculo IRPJ ano-calendário 2008	Declarado (R\$)	Glosado (R\$)	Ajustado (R\$)
Lucro Real antes da Compensação de prejuízo fiscal	14.655.725,18		14.655.725,18
(-) Prejuízo fiscal próprio período	0,00		0,00
(-) Prejuízo fiscal de períodos anteriores	4.396.717,55		4.396.717,55
Lucro Real	10.259.007,63		10.259.007,63
Imposto sobre o Lucro Real			
A alíquota de 15%	1.538.851,14		1.538.851,14
Imposto sobre o Lucro Real	1.001.900,76		1.001.900,76
DEDUÇÕES			
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	59.089,87		59.089,87
(-) Isenção e Redução do Imposto	2.462.058,95	2.462.058,95	0,00
(-) IR Retido na Fonte	2.490.035,06		2.490.035,06
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	9.641.922,01		9.641.922,01
Imposto de Renda a pagar	-12.112.353,99		-9.650.295,04

2.3. Assim a autoridade fiscal concluiu, decidindo:

a) Pela **HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas através dos PER/DCOMPs n°s 29553.95234.231210.1.7.02-4000, 03470.26925.231210.1.7.02-2350 e 35450.08433.231210.1.7.02-6219, e pela **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** da compensação declarada através do PER/DCOMP n° 31603.44571.231210.1.7.02-0243, até o limite do direito creditório reconhecido a título de saldo negativo de **IRPJ ano-calendário 2008**, no valor original de **R\$ 9.650.295,04 (nove milhões, seiscentos e cinqüenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatro centavos)**, sobre o qual incidirá juros SELIC de acordo com o artigo 72 da IN SRF n° 900, de 30/12/2008;

b) Pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas através dos PER/DCOMPs n°s 39241.31754.231210.1.7.02-3703, 33654.11569.231210.1.7.02-1496 e 40404.49761.231210.1.3.02-1383;

c) Pela **ADMISSÃO** dos PER/DCOMPs retificadores.

3. Cientificada do Despacho Decisório, em 04/01/2012 (fls. 260), a contribuinte interessada, representada por procuradores (docs. de fls. 285/305) apresentou, em 25/01/2012, a Manifestação de Inconformidade de fls. 269 a 284, acompanhada da documentação de fls. 285 a 306. Posteriormente, em 30/01/2013, foi solicitada e aceita (fl. 319) a juntada dos documentos de fls. 315 a 318.

3.1. Após a descrição dos fatos, e acusar, com base no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996, a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das declarações de compensação em apreço, a contribuinte apresenta suas razões para reforma do despacho decisório, aduzindo que:

- é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a forma de sociedade anônima e, dentre outras atividades, atua mediante concessão do Poder Público no transporte ferroviário de cargas na Malha Norte, compreendendo, dentre outros Estados da Federação, o do Mato Grosso;

- A consecução de seu objeto social é caracterizada pela intensa demanda de investimentos na construção e ampliação da malha ferroviária destinada ao

transporte e de terminais para o armazenamento, principalmente de grãos, do Estado do Mato Grosso com destino aos portos marítimos localizados em outros Estados;

- Por esse motivo e **visando obter as vantagens dos incentivos fiscais destinados a investimentos na área da Amazônia Legal**, pela qual o Estado do Mato Grosso está abrangido, protocolizou junto a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em data de 26 de setembro de 2007, o "Requerimento para Redução" (doc. 02 anexo – fl. 306), solicitando a expedição do Laudo Constitutivo de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.564/77, com as alterações posteriores, reconhecendo o seu direito à redução de 75% do Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis pela Implantação da sua Capacidade Instalada para a Prestação de Serviços Infra-Estrutura Destinada a Exploração, sob Concessão Federal, de Sistema de Transporte Ferroviário de Cargas no Estado de Mato Grosso, conforme previsão do artigo 3º da Lei nº 9.532/97, e alterações da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e do Decreto nº 4.212/2002. Tal requerimento foi autuado como Processo nº CUP 59004/000056/2007-51;

- o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14 estabelece quais as pessoas jurídicas que terão direito ao incentivo fiscal; e que o Decreto nº 4.212/2002, por sua vez, define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da SUDAM para fins dos benefícios de redução do Imposto de Renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º da referida Medida Provisória nº 2.199-14, estabelecendo o seu artigo 3º e parágrafos, a competência exclusiva da Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica interessada na sua fruição, para com base em laudo a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional, no caso pela SUDAM, reconhecer tal direito;

- o Processo nº CUP 59004/000056/2007-51 resultou na expedição pela SUDAM do Laudo Constitutivo nº 135/2008, "reconhecendo o direito à redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não-restituíveis calculados com base no lucro da exploração, em favor da empresa FERRONORTE S/A - FERROVIAS NORTE BRASIL. C.N.P.J 24.962.466/0001-36. tendo em vista o atendimento das condições e requisitos legais exigidos e o que consta do Processo nº CUP 590004/000056/2007-51, observados os seguintes elementos de fato e de direito em anexo";

- Ato contínuo, e nas estritas condições estabelecidas pelo acima citado artigo 3º do Decreto 4.212/2002, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT expediu o **Ato Declaratório Executivo nº 504/2008**, estabelecendo em seu art. 1º que "Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa FERRONORTE S.A. FERROVIAS NORTE BRASIL, CNPJ: 24.962.466/0001-36, à redução de 75% (...) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2008, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 135/2008 da

Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10183.003173/2008-06” -especificamente na Rodovia 364, KM 14, Zona Rural, Alto Araguaia-MT e na Rodovia MT 100, Km 82, Zona Rural, Alto Taquari-MT;

- é equivocado e estaria em desacordo com o ato Declaratório Executivo nº 504, de 2008, o argumento utilizado no Despacho Decisório de que o benefício em testilha abrangeria apenas as receitas decorrentes de transporte dentro do Estado do Mato Grosso, e não aquelas receitas decorrentes de operações de transporte iniciadas nos empreendimentos albergados pelo multireferido benefício fiscal, mas com destino a outros Estados da Federação;

- é notório o fato de que expressiva parte, senão a totalidade, das mercadorias' (grãos) produzidos no Estado do Mato Grosso tem como destino os portos marítimos localizados, por óbvio, em outros Estados da Federação, posto que destinadas à exportação. Dessa forma, qual seria a lógica de a ora Manifestante realizar intensos investimentos na construção de vias férreas e dos Terminais Ferroviários de Auto Araguaia e Auto Taquari, senão para o transporte de mercadorias para os portos marítimos localizados em outros Estados da Federação, para sua exportação? Que razão teria a ora Manifestante de pleitear um benefício fiscal restrito a operações de transporte inexistentes, realizadas somente dentro do Estado do Mato Grosso? Logicamente que o pedido da Manifestante de enquadramento no incentivo fiscal da Medida Provisória nº 2.199-14 teve por objeto a totalidade das operações realizadas por seus Empreendimentos localizados nas cidades de Alto Araguaia e Alto Taquari. E assim foi deferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT;

- o transporte ferroviário de cargas tem por objetivo alcançar longas distâncias, mais precisamente o Porto de Santos no Estado de São Paulo (responsável por 100% das cargas exportadas - carregamento nos terminais de Alto Taquari e Alto Araguaia), sem o qual jamais haveria qualquer faturamento expressivo na malha norte;

- fato de existir no faturamento da Manifestante prestações com natureza de operação e CFOPs descrevendo operações internas no Estado do Mato Grosso, decorre do faturamento da prestação de serviços de transporte interestadual contratados por empresas remetentes situadas dentro do Estado, não significando que a operação (transporte da mercadoria) tenha tido início e fim dentro da própria Unidade da Federação;

- as operações canceladas não tem qualquer ligação com as operações internas conforme faz transparecer a decisão de não homologação. O valor de R\$ 30.406.176,78 refere-se ao cancelamento das operações praticadas pela Manifestante com origem dentro do Estado e, se não canceladas, teriam como destino o Porto de Santos em São Paulo como as demais operações que se concluíram;

- da simples leitura da pergunta formulada ao Superintendente da SUDAM por meio do Ofício Rq nº 00191/11- GABIN/DRF-Cuiabá/MT, o auditor fiscal, com base no item 9 do Laudo Constitutivo nº 135/2008, pretendeu restringir o direito da manifestante à fruição do incentivo, limitando-o a operações de transporte realizadas dentro do Estado do Mato Grosso;

- é evidente que a manifestante, quando encaminhou seu pleito à SUDAM, pretendeu que a totalidade das receitas decorrentes das operações realizadas nas unidades produtoras, localizadas no Estado do Mato Grosso, fossem alcançadas pelo incentivo fiscal;

- o Sr. Superintendente Substituto em Exercício da SUDAM, por meio do Ofício GAB nº 197/2011 (...), em resposta ao Ofício Rq nº 0019/11-GABIN/DRF-Cuiabá/MT, de forma absolutamente equivocada e contrariando o que consta do Requerimento de Redução encaminhado pela ora Manifestante em data de 26 de setembro de 2007 (doc. 02 anexo), confirmou o entendimento do Sr. Auditor Fiscal;

- em seu requerimento, a Manifestante objetivou a concessão do incentivo para a "Implantação da sua Capacidade Instalada para a Prestação de Serviços de Infra-Estrutura Destinada a Exploração, sob Concessão Federal, de Sistemas de Transporte Ferroviário de Cargas no Estado de Mato Grosso", sendo que a referência ao Estado do Mato Grosso diz respeito ao Estado da Federação onde se encontram instaladas as Unidades Produtoras;

- A redação do artigo- 12 da Resolução nº 07/2004 da ADA (transcrito à fl. 280) foi praticamente repetida pelo artigo 13 do Anexo I da Resolução nº 20/2010, do Ministério de Estado da Integração Nacional. Tal resolução é absolutamente esclarecedora em relação à abrangência do incentivo fiscal em debate, dispondo seu artigo 12 que o direito ao benefício será analisado em relação a cada estabelecimento;

- da simples leitura da totalidade dos dispositivos legais e infralegais que regem a questão do benefício fiscal de redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis dos empreendimentos localizados na área de abrangência da SUDAM (Medida Provisória nº 2.199-14, Decreto nº 4.212/2002, Resolução nº 07/2004 e Resolução nº 20/2010), a conclusão de que são abrangidos por tal incentivo a totalidade dos lucros tributáveis dos Empreendimentos, das Unidades Produtoras, do Estabelecimento, e não somente parte das suas receitas;

- o próprio Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), estabelece em seu artigo 557, a forma de contabilização, para aquelas empresas beneficiadas com o incentivo fiscal em debate, das receitas decorrentes de atividades fora da área de atuação da SUDAM. A única discriminação possível para a fruição do incentivo fiscal de Redução do Imposto sobre a Renda, é aquela decorrente da existência de Lucro Tributável advindo de atividades desenvolvidas pela empresa fora da área de abrangência da SUDAM, ou seja, o lucro decorrente de outros Empreendimentos ou Unidades Produtoras que não aqueles objeto do Pleito de Redução. E, ainda, aquele lucro que, mesmo decorrente de atividade desenvolvida

pelo Empreendimento beneficiado, seja considerado como não sendo de interesse para o desenvolvimento da Amazônia. Aponta que essa mesma obrigação é encontrada no art. 8º da Resolução nº 20/2010 e que no sentido das normas dispõem a Solução de Consulta SRRF 08 RF nº 89, de 1999, e a Solução de Consulta nº 56, de 2007;

- o Sr. Auditor Fiscal, ao pretender, de forma indevida, restringir a fruição ao incentivo fiscal de redução do Imposto sobre a Renda ao lucro tributável decorrido unicamente das operações da ora Manifestante realizadas dentro do território matogrossense, está a instituir um tratamento discriminatório entre as operações internas e aquelas que destinam mercadorias a outros Estados da Federação, inviabilizando o benefício fiscal;

- Considerando-se, dessa forma, que o incentivo fiscal em referência, por meio da função extrafiscal dos tributos, visa estimular o desenvolvimento regional, reduzindo as desigualdades econômicas, promovendo a criação de empregos em área onde o desemprego é significativo, tudo isso por meio da captação de investimentos, não soa razoável que uma parcela ínfima, senão inexistente, do lucro tributável do **Empreendimento** que tenha recebido tal incremento de investimentos seja atingida pelo benefício fiscal. Principalmente em se considerando que a quase totalidade do faturamento das empresas localizadas na área da SUDAM decorre de vendas de bens e serviços realizadas a outros Estados da Federação e, no caso específico da ora Manifestante, destinados à exportação;

- estando demonstrada, de forma inequívoca, a integralidade do direito creditório oriundo do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2008, apurado em decorrência do incentivo fiscal na área de atuação da SUDAM indicado nas PER/DCOMP's objeto do presente processo, impõe-se necessária, como verdadeiro instrumento de justiça, a homologação integral das compensações realizadas.

3.2. Em 30/01/2013, a manifestante comparece aos autos para complementar sua manifestação de inconformidade, juntando aos autos o Ofício CIBFF/SUDAM/RES nº 031/2013 e a Resolução nº 30/2012 da Diretoria Colegiada da SUDAM (docs. de fls. 315 a 318) que dispõe sobre a retificação do Laudo Constitutivo SUDAM nº 135, de 2008, para constar “Transporte ferroviário no Estado do Mato Grosso, bem como os Transportes ferroviários, originados no Estado do MT, destinados a outros Estados da Federação”, em vez de “Transporte ferroviário no estado de MT”.

É o relatório.”

(grifos e destaques nossos)

A 8ª Turma da DRJ/SP, por voto de qualidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo incólume o despacho decisório de homologação parcial dos pedidos de compensação.

No referido julgado, consolidou-se o entendimento de que o direito à fruição do incentivo fiscal de redução do imposto de renda, por implantação de empreendimento em área de atuação da SUDAM, restringe-se às receitas provenientes das atividades incentivadas, as quais encontram-se explicitamente descritas no Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil e no Laudo Constitutivo expedido pela SUDAM.

Em síntese, na decisão de primeira instância restou assentado que:

- I. O Laudo Constitutivo SUDAM nº 135/2008, bem como o Ato Declaratório Executivo DRF/Cuiabá nº 504/2008, delimitaram o escopo do incentivo fiscal à exploração do transporte ferroviário no Estado do Mato Grosso, inclusive serviços correlatos de cargas, descargas, armazenagem e transbordo, não se estendendo a receitas auferidas com transporte para outros estados;
- II. A retificação promovida pela SUDAM por meio do Ofício CIBFF/SUDAM/RES nº 031/2013 e Resolução nº 30/2012 (e-fls. 315/318), alargando o escopo para incluir também “transportes ferroviários, originados no Estado do MT, destinados a outros Estados da Federação”, deu-se posteriormente aos fatos geradores e, portanto, sem efeitos retroativos que alcançassem o período do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2008;
- III. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, não sendo possível ampliar o alcance do incentivo para além do que expressamente previsto nos atos concessivos;

Houve declaração de voto do julgador Glauco Octaviano Guerra, onde se explicitou os motivos de sua divergência ao entendimento do Relator, a respeito do aspecto espacial-geográfico do destinatário final da prestação do serviço da contribuinte como condição para a fruição do benefício fiscal.

Inconformada, a contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (e-fls. 363/373), no qual renova integralmente os fundamentos já deduzidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Cientificada do v. Acórdão em 26/04/2018 (e-fls. 345), a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 25/05/2018 (e-fls. 346), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração (e-fls.374/377) e substabelecimento (e-fls. 349).

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal, legitimidade, interesse recursal e competência deste Colegiado para apreciação da matéria, conheço do Recurso Voluntário.

2 DO MÉRITO

A controvérsia posta nos autos versa sobre o alcance do *benefício fiscal de redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis*, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, com redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196/2005, regulamentado pelo Decreto nº 4.212/2002, *concedido à empresas que tenham projetos localizados na área de atuação da SUDAM*, e se tal benefício alcança a totalidade das receitas decorrentes do transporte ferroviário iniciado no Estado do Mato Grosso, ainda que com destino a outros Estados.

O art. 1º e §1º da MP nº 2.199-14/2001, vigente à época dos fatos, dispunha:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de

atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

Por sua vez, o Decreto nº 4.212/2002, em seu art. 3º, delegou à Receita Federal do Brasil o reconhecimento do direito à fruição do benefício, condicionado à apresentação do laudo constitutivo emitido pela SUDAM, *verbis*:

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDAM, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

Em síntese, tais dispositivos estabelecem que o benefício está condicionado (i) à localização do empreendimento na área de atuação da SUDAM (Amazônia Legal, que inclui o Estado do Mato Grosso), (ii) ao desenvolvimento de atividades priorizadas em ato do Poder Executivo, e (iii) à comprovação mediante laudo técnico e ato declaratório específico.

No caso concreto, a empresa protocolou, em 26/09/2007, requerimento perante a SUDAM visando ao reconhecimento do direito ao incentivo (e-fl. 306), o qual foi deferido por meio do Laudo Constitutivo SUDAM nº 135/2008 (e-fls. 141/145). Nesse laudo, reconheceu-se expressamente o direito à redução do IRPJ e adicionais, com base no lucro da exploração “relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM”, com o seguinte objeto: “*Transporte ferroviário no estado de MT, inclusive a exploração de serviço de cargas, descargas, armazenagem, transbordo nas estações, pátios e terrenos*” (e-fls. 110/113). O direito à fruição do benefício foi consolidado no Ato Declaratório Executivo DRF/Cuiabá nº 504/2008 (e-fl. 147), nos exatos termos do Laudo Constitutivo.

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa FERRO-NORTE SA FERROVIAS NORTE BRASIL, CNPJ: 24.962.466/0001-36, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2008, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 135/2008 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10183.003173/2008-06.

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 24.962.466/0001-36 (matriz);

II - Localização: AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA N. 2000 SALA 308 BOSQUE DA SAUDE, CUIABÁ/MT, CEP: 78008-000;

III - Localização das unidades produtoras: ROD. 364, KM 14, ZONA RURAL - ALTO ARAGUAIA/MT E ROD. MT 100, KM 82, ZONA RURAL - ALTO TAQUARI/MT;

Do que se observa dos autos, a Recorrente declarou como receita incentivada o montante de R\$ 709.616.541,34 (DIPJ 2008 – e-fls. 84), alegando que tais valores decorrem principalmente de operações de transporte ferroviário que tiveram como origem o Mato Grosso, mas destino com destino a outros Estados, conforme planilhas demonstrativas do Lucro de Exploração, anexas as e-fls. 233/241.

A autoridade fiscal e a DRJ/SPO, no Acórdão nº 16-80.929 (e-fls. 321/337), entenderam que *o incentivo fiscal se restringe ao transporte dentro do Estado do Mato Grosso*, ante a delimitação contida no Laudo Constitutivo nº 135/2008, referenciado no Ato Declaratório Executivo nº 504/2008, não alcançando, portanto, receitas decorrentes de transporte interestadual, ainda que iniciado no Estado incentivado.

Ademais, ressaltaram que, à época do fato gerador (31/12/2008), não havia qualquer ato superveniente alterando o escopo do benefício. A retificação posterior do laudo pela SUDAM, promovida apenas em dezembro de 2012, por meio do Ofício CIBFF/SUDAM/RES nº 031/2013 e da Resolução nº 30/2012 (e-fls. 317/318), não poderia retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos.

A Recorrente sustenta, em contrapartida, que a lógica da política pública subjacente ao incentivo fiscal — de reduzir desigualdades regionais e fomentar o desenvolvimento — exige interpretação teleológica, abrangendo receitas de transporte originadas nos terminais incentivados, ainda que destinadas a outros Estados. Invoca, para tanto, a ausência de restrição expressa na MP nº 2.199-14 e nos demais diplomas legais, e a própria retificação posterior do laudo, que teria caráter meramente esclarecedor.

A meu ver, assiste razão à Recorrente.

Em primeiro lugar, observa-se que o Laudo Constitutivo SUDAM nº 135/2008 reconheceu o direito ao benefício fiscal relativamente ao projeto de implantação da capacidade instalada para prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas no Estado do Mato Grosso (e-fls. 110/113), o que foi ratificado pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Cuiabá nº 504/2008 (e-fl. 147).

Em 2012, a SUDAM editou a Resolução nº 30/2012 e o Ofício CIBFF/SUDAM/RES nº 031/2013 (e-fls. 315/318), retificando o Laudo Constitutivo nos seguintes termos:

“Retificar o Laudo Constitutivo N 135/2008, emitido por esta Autarquia que concede o benefício da redução de 75% do IRPJ a empresa FERRONORTE S.A. – FERROVIA NORTE BRASIL, atual ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S.A. para onde se lê Transporte ferroviário no estado de MT, leia-se Transporte Ferroviário no estado do Mato Grosso, bem como os Transportes Ferroviários originados no Estado do MT destinados a outros Estados da Federação”.

(grifamos)

A retificação de ato administrativo, de ofício ou a pedido do interessado, tem natureza declaratória, destinando-se à correção de omissões ou inexatidões materiais, sem alterar o conteúdo jurídico do ato originário. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o ato declaratório é “aquele em que a Administração apenas reconhece um direito que já existia antes do ato.”¹

Na espécie, o teor do ato retificador consubstanciado na Resolução nº 30/2012 não amplia o benefício fiscal originariamente concedido, mas tão somente corrige a descrição do objeto incentivado, deixando claro que *o teor consignado no ato original - Transporte ferroviário de cargas no Estado do Mato Grosso - deve ser lido como “Transporte Ferroviário no estado do Mato Grosso, bem como os Transportes originados no Estado do MT destinados a outros Estados da Federação”*. Restringir o alcance do benefício às operações internas implicaria desvirtuar a própria razão de ser da política pública regional, comprometendo sua efetividade.

Com efeito, interpretação excessivamente literal, que condicione o reconhecimento do benefício ao critério geográfico do destino do transporte, conflita com os objetivos

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

constitucionais delineados no art. 43 da Constituição Federal², bem como com os princípios que orientam o Decreto nº 4.212/2002, os quais visam a fomentar a instalação de empreendimentos em regiões menos desenvolvidas, *independentemente da localização do destinatário final da atividade produtiva*.

Nesse sentido, filio-me ao entendimento consignado na Declaração de Voto apresentada no julgamento de primeira instância, cuja fundamentação, por sua pertinência, transcrevo parcialmente:

“(…)

Com a devida vênia ao voto da Relatora, cabe-me discordar da fundamentação da glosa empreendida pela autoridade administrativa, notadamente no que tange ao aspecto espacial-geográfico do destinatário final da prestação do serviço da manifestante como condição *sine qua non* para a fruição do benefício fiscal da extinta SUDAM ao empreendimento em tela.

Como se sabe, a gênese do benefício fiscal ora aduzido encontra-se no art. 43 da CR/88, que prevê a atuação da União no sentido de articular o desenvolvimento social e econômico de uma determinada região, in casu, a área compreendida no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.

Com a criação da referida agência de fomento, o legislador, a partir da MP nº 2.157-5/2001, instituiu o Plano de Desenvolvimento da Amazônia, cuja disciplina resta encartada no Decreto nº 4212/2002, diploma que contempla os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta SUDAM, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda.

Vale dizer, em sede de interpretação teleológica, o que se busca com tais incentivos é exatamente a implantação de projetos na área incentivada, visando seu desenvolvimento, de modo que o produto da atividade empresária seja destinado ao fomento da região. Com efeito, trata-se de um critério de natureza geográfica no que tange à aplicação dos recursos, com vistas à fruição do lucro na exploração. Exigir que as operações mercantis sejam efetivadas somente por empresas sediadas naquela região seria praticamente sepultar tais projetos, na medida que se promoveria a estagnação econômica, já que obstaría o fluxo financeiro das regiões mais ricas para aquele local, inquinando, por consectário, a própria finalidade do plano de desenvolvimento.

Tanto é assim que quando se analisam projetos cuja atividade desempenhada circunscreve-se ao segmento industrial, o que importa é a instalação da atividade

² Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

produtiva na área eleita pelo legislador e não o destino das mercadorias produzidas, as quais, por questões óbvias, transitam por todo território nacional e, em muitos casos, até sendo objeto de exportação.

Á guisa de ilustração, v.g. e por isonomia, imagine-se a atividade econômica desenvolvida por uma empresa produtora de aço (siderurgia). Suas operações comerciais são encetadas junto a clientes de todo o território nacional e, quiçá, no exterior, não havendo espaço para qualquer interpretação restritiva no sentido de reconhecer a redução do lucro na exploração somente para as vendas realizadas com clientes sediados na região incentivada.

Portanto, o ato infralegal – no caso em tela, os atos declaratórios e a própria dicção aduzida pelo aplicador da norma - não tem a função de emprestar qualquer restrição na aplicação do benefício fiscal se esta não foi levada a efeito pelo legislador, sob pena de invalidar a finalidade da norma de regência, que é o desenvolvimento sócio-econômico, a partir da instalação do projeto, da região onde recai a opção pela política pública de fomento.”

(grifamos)

Assim, impõe-se reconhecer à Recorrente o direito ao aproveitamento integral do benefício fiscal, abrangendo as receitas oriundas do transporte ferroviário iniciado no Estado do Mato Grosso com destino a outros Estados da Federação, desde o ano-calendário de 2008.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço o presente Recurso Voluntário para, no mérito, lhe dar provimento.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski